

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

VICKY SPITZ DE MORAIS COSTA

**ÁGUAS INTERNACIONAIS ALÉM DA JURISDIÇÃO NACIONAL: UMA
ANÁLISE DA SOBERANIA NA EXPLORAÇÃO MINERAL DO FUNDO
MARINHO DA ZONA CLARION-CLIPPERTON**

VITÓRIA
2024

VICKY SPITZ DE MORAIS COSTA

**ÁGUAS INTERNACIONAIS ALÉM DA JURISDIÇÃO NACIONAL: UMA
ANÁLISE DA SOBERANIA NA EXPLORAÇÃO MINERAL DO FUNDO
MARINHO DA ZONA CLARION-CLIPPERTON**

Monografia apresentada no curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharelado em Direito, orientada pelo Professor Dr. Marcelo Obregon.

VITÓRIA
2024

RESUMO

A presente pesquisa tem o objetivo de analisar a exploração mineral referente às áreas de fundo marinho internacional, com enfoque no caso da Zona Clarion-Clipperton, enfrentando o embate entre empresas mineradoras e as autoridades conservacionistas que visam proteger a fauna e flora das profundezas oceânicas. Este trabalho se utiliza do exame da legislação internacional de regulamentação das águas profundas, com foco em suas lacunas e dificuldades na aplicação prática. Foram utilizados princípios teóricos de soberania e responsabilidade civil numa busca por compreender o exercício da jurisdição marinha, com a intenção de alcançar os meios práticos pelos quais é exercido o controle do fundo do mar.

Palavras chave: mineração marinha; águas internacionais; fundos marinhos; direito do mar; soberania; jurisdição.

ABSTRACT

This research aims to analyze mineral exploration in areas of the international seabed, focusing on the Clarion-Clipperton Zone, addressing the conflict between mining companies and conservation authorities that aim to protect the fauna and flora of the ocean depths. This work examines international legislation regulating deep waters, focusing on its gaps and difficulties in practical application. Theoretical principles of sovereignty and civil liability were used in an attempt to understand the exercise of marine jurisdiction, with the intention of reaching the practical means by which control of the seabed is exercised.

Keywords: marine mining; international waters; seabed; law of the sea; sovereignty; jurisdiction.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, meus maiores exemplos, que me ensinaram tudo que sei e tudo que sou e que nunca me permitiram desistir de nenhum sonho, por menor que fosse.

A minha irmã, minha melhor amiga e melhor companhia, que sempre esteve ao meu lado.

Aos meus avós, que sempre me incentivaram com todo amor.

A Deus, que me permitiu esta oportunidade e que me abençoou com uma família extraordinária.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	7
2. EXPLORAÇÃO EM ÁGUAS INTERNACIONAIS E A MINERAÇÃO DE POLIMETÁLICOS NO AMBIENTE MARINHO.....	11
2.1. A CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DIREITO DO MAR DE 1982 E OS ESPAÇOS MARÍTIMOS.....	15
2.2. FUNDOS MARINHOS.....	20
3. A ZONA CLARION-CLIPPERTON E SUA IMPORTÂNCIA.....	23
4. ANÁLISE DO CONCEITO DE SOBERANIA À LUZ DO DIREITO DO MAR E DO DIREITO INTERNACIONAL.....	26
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	30
REFERÊNCIAS.....	33

1. INTRODUÇÃO

O nascimento do direito como conhecemos teve início nos primórdios da humanidade, numa longa e cansativa caminhada para atingir o patamar hoje estabelecido. Com a evolução do homem e sua passagem do estado de natureza para o convívio em sociedade e a consolidação do ideal de Estado, princípios e garantias foram estabelecidos para proteger a vida, a propriedade e a liberdade - os bens mais valiosos que o homem possui, anteriores a qualquer Constituição. Posteriormente, estes ideais pré estatais foram integrados em texto legislativo.

A assimilação pelas Constituições da complexidade das relações sociais fez com que fosse utilizada uma linguagem dotada de maior abertura, apta a autorizar o intérprete a atuar com certa liberdade na fixação do conteúdo da norma jurídica. (PEDRA, 2017, p. 10)

Porém, a necessidade por regular e estabelecer direitos aos seres humanos em caráter global não se limita à figura da pessoa, mas a tudo que nos rodeia. O ambiente em que vivemos, os espaços urbanos, os objetos que possuímos e as liberdades que detemos todos carecem de algum tipo de regulação. Na esfera de bens difusos, o Estado moderno também reconheceu a necessidade de se controlar o uso de áreas comuns, de meio ambiente, águas e até mesmo do espaço aéreo. Neste contexto se insere o Direito do Mar.

O mar sempre foi de imprescindível valor para a humanidade, servindo muito mais do que como fonte de alimentação pela pesca, mas como ponto estratégico – tanto para a instalação de portos e escoamento de mercadorias e forças militares, bem como rota de fuga e comércio para os povos antigos.

Mesmo antes da primeira tentativa de delimitar o que seria o mar territorial, os povos litorâneos e proto-Estados que se desenvolveram na costa já exerciam sua própria soberania e jurisdição marítima, controlando toda sua costa e quem por ali circulava. (RIBEIRO, 2008).

No século XVII foi estabelecida uma faixa de três milhas de largura como mar territorial. Essa medida se originou da distância alcançada pelos canhões da época – fora do alcance dos canhões, o Estado não poderia mais exercer soberania sobre aquelas águas.

Essa foi, então, a primeira demarcação normativa da soberania sobre o mar. Antes dos canhões, os Estados exerciam soberania de fato, mas o direito às águas litorâneas ainda não existia. (RIBEIRO, 2008).

Com a evolução da humanidade, esta medida ganhou novo limite e, hoje, a regra é clara e universal: as águas territoriais se expandem para doze milhas da costa, enquanto a jurisdição econômica se delimita em duzentas milhas náuticas da costa. Este limite foi imposto pela convenção mais importante quando se trata de direito do mar: a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982.

“Como foi visto, a Convenção é de aplicação universal e tem prioridade sobre todas as outras convenções na hierarquia das normas jurídicas do sistema internacional. É particularmente importante que os Estados conheçam o limite dos seus direitos e obrigações. Os direitos do Estado costeiro devem refletir não somente nos acordos de pesca, na marinha mercante e nas legislações nacionais. Os parâmetros dessas leis são estabelecidos na Convenção que, por sua vez, define os direitos de soberania do Estado costeiro e precisa a sua competência nos três componentes desses direitos, a saber: a conservação, exploração e gestão.” (ALBUQUERQUE; NASCIMENTO, 2002, p. 134)

Porém, mesmo com a expansão deste limite, ainda hoje existem áreas que não pertencem à jurisdição de país algum. Essas são as denominadas “águas internacionais”. As águas internacionais ou alto-mar são a porcentagem dos oceanos do planeta que não são legisladas por nenhuma autoridade.

Segundo a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982, se trata das águas que não se encontram em áreas de zona econômica exclusiva, mar territorial, águas internas de Estados ou arquipélagos.

As águas internacionais tem um limite de 200 milhas náuticas a contar da linha costeira de uma nação. Esta classificação exclui grande parte das águas dos oceanos - aquelas que separam continentes, que costumam ser visitadas apenas por aviões a caminho de seus destinos ou grandes embarcações de carga. Todo este volume de água não pertence a país algum, são águas sem pátria.

Cria-se então um cenário em que imensas porções do oceano, que somadas alcançam 60% de sua extensão, não pertencem a ninguém. Mas se não pertence a nenhuma autoridade, como são geridas estas águas?

As Nações Unidas delimitam de maneira exímia toda regulamentação referente à extensão dos espaços marítimos e sua soberania e a solução de conflitos no direito do mar. Entretanto, há uma crescente busca pela regulação das atividades no mar internacional – sobretudo a exploração mineral em alto mar – que segue sem resposta. (CHACUR; WOORTMANN, 2023).

No último século, nosso mundo experienciou uma ascensão tecnológica nunca vista que, comparado aos milênios passados, é exponencialmente mais rápida. Analisando este crescimento, percebemos que gigantes descobertas tecnológicas como a rede de internet, inteligência artificial e até mesmo carros que dirigem por conta própria tem intervalos de menos de cinco anos entre si – algo que jamais ocorreu na história do planeta, em seus bilhões de anos de existência.

Porém, este desenvolvimento tecnológico não se sustenta por si só, e seu preço é alto. Notícias de exploração de matérias primas feita de maneira sub-humana em países de terceiro mundo constantemente marcam presença nas maiores plataformas de jornalismo mundo afora.

A humanidade está em constante confronto entre a prosperidade dos avanços tecnológicos que nossas brilhantes mentes já foram capazes de vislumbrar e a face oculta deste crescimento - a pobreza, miséria e a falta de um mínimo existencial enfrentada por grande parte do nosso planeta, incapazes de sequer terem contato com as maravilhosas tecnologias por se encontrarem terminalmente num estado de sobrevivência.

É fato que, sem matéria prima natural para alimentar as tecnologias que criamos, o mundo entraria em colapso. É preciso queimar combustíveis fósseis para ligar uma lâmpada ou fazer o carro andar. É preciso explorar minerais para alimentar as baterias que abastecem o mundo.

Por esta razão, diversos países e empresas multinacionais estão em constante competição para conseguir explorar estas matérias-primas – e os fundos marinhos são ricos nestes materiais.

A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982 criou a Autoridade Internacional de Fundos Marinhos (International Seabed Authority – ISA) em 1994, para controlar especialmente as atividades dos fundos marinhos localizados em águas internacionais.

Seu principal papel atualmente é mediar conflitos de interesses entre a exploração dos recursos minerais e a proteção marinha ambiental das áreas que controla, sendo este o foco deste projeto de pesquisa, em especial análise da Zona Clarion-Clipperton, localizada no meio do oceano pacífico.

2. EXPLORAÇÃO EM ÁGUAS INTERNACIONAIS E A MINERAÇÃO DE POLIMETÁLICOS NO AMBIENTE MARINHO

Como extensivamente sabido, nosso mundo é abastecido por matérias primas naturais. Nossas tecnologias, industriais e confecções dependem exclusivamente da exploração de bens naturais para continuarem em funcionamento. Sem o uso de combustíveis, minerais, plantas e animais, o mundo como conhecemos não é capaz de progredir. Atualmente, muitos países já dependem da mineração marinha para o abastecimento de suas matérias primas:

Mas no Alasca (EUA), tratores de 25 toneladas já extraem ouro do mar. Na África do Sul, mergulhadores descem 30 metros para, através de dragas, enviar diamantes para a superfície. A Namíbia usa o mesmo processo e 64% da sua produção de diamantes vem do mar. Também do mar provêm 25% da areia e do cascalho produzidos pelo Reino Unido e quase um terço do carvão do Japão. Na França, o calcário marinho é produzido em larga escala. A Papua-Nova Guiné estava, em 2010, prestes a iniciar uma lavra de jazidas de ouro e cobre a 1.600 metros de profundidade, através de uma empresa canadense. No mesmo ano, a China pediu à Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos autorização de lavra no Oceano Índico. A Espanha, por sua vez, busca manganês no Golfo de Cádiz. (SERVIÇO GEOLÓGICO DO BRASIL, GOVERNO FEDERAL, 2024)

A mineração em águas profundas deriva da crescente busca e necessidade da humanidade por matérias primas minerais, que existem em abundância nos subsolos marinhos.

Diversos países e empresas multinacionais se interessam pela escavação e mineração de certas porções dos fundos marinhos para garantir os minerais que alimentam suas usinas e baterias. Dessa forma, maquinários enormes trabalham dia e noite revirando o subsolo na exploração de minerais.

A subida muito acentuada da procura de matérias-primas (principalmente críticas), está relacionada com o crescimento da população mundial e com o aumento do seu poder de compra, bem como com o facto de que uma infinidade de aplicações, incluindo as de alta tecnologia, “energias verdes” e muitas outras, dependem de recursos críticos (ver Figura 3). Configura-se um cenário de aumento da pressão sobre estes recursos nas próximas décadas. As cadeias de valor para as indústrias dependentes vão ser, seguramente, afectadas por vincadas alterações globais (transfronteiriças) (BARRIGA, 2019, p. 6).

O principal alvo da mineração submarina são os nódulos polimetálicos - formações minerais com cerca de 20 centímetros de diâmetro compostos por metais utilizados pelas indústrias como matéria prima, sobretudo níquel, cobre, cobalto, lítio e manganês. Além dos nódulos provenientes das planícies abissais, a mineração no mar profundo também inclui os sulfetos maciços formados por fontes hidrotermais e a exploração de montes submarinos, sobretudo em suas crostas, ricas em ferro-manganês e cobalto (ARROW, 1984).

Estes nódulos são formações antigas, que datam de um período primitivo do planeta. Sua formação se dá pela precipitação de água salgada em pequenos objetos do subsolo marinho, como dentes de tubarão ou pequenas lascas de corais. Com o passar de milhares de anos, estes objetos se transmutam, passando a ser um nódulo polimetálico. Assim, grandes áreas do leito marinho são cobertas por estes "paralelepípedos naturais", que ladrilham a superfície do sedimento (ARROW, 1984).

Ocorre que essas planícies abissais ricas em minerais onde acontece a exploração submarinas também são berços de milhares de espécies que têm papel crucial no equilíbrio do ecossistema marinho. A mineração marinha se vale, na maioria das vezes, de métodos drásticos de exploração, que contribuem para a extinção de espécies marinhas e esterilização do ambiente subaquático.

Estes milhares de nódulos são removidos do fundo do mar através do garimpo, posteriormente levados à superfície para serem processados. O maquinário que se arrasta pelo fundo leva consigo todo o topo do sedimento marinho e junto dele, todos os seres vivos que ali se estabelecem. Este é o custo do desenvolvimento tecnológico humano.

Os métodos exploratórios trazem diversos impactos ambientais. Inicialmente, o ecossistema imediato que rodeia os nódulos polimetálicos é completamente destruído, sendo dragado junto aos metais.

Para além, também alteram a química da água, levantam nuvens de sedimentos capazes de sufocar a fauna e flora das profundezas e geram intensa poluição

sonora - perigosíssima para o ambiente marinho abissal, que é naturalmente silencioso. A poluição sonora do ambiente marinho lesa os animais marinhos, que são incapacitados de utilizar seus sonares para a alimentação e comunicação.

No Brasil, o Decreto-Lei nº 227 de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração Brasileiro) é o responsável pela tutela dos artifícios minerais, seu processamento, comercialização e consumo. Para além da "mineração tradicional" - aquela desenvolvida em minas ou jazidas terrestres, a extensa costa brasileira permite um fácil acesso aos minerais encontrados nas águas marinhas. Dessa forma, se faz imprescindível uma regulação jurídica especializada deste tipo específico da exploração mineral, visando proteger o ambiente marinho. (MOREIRA; AGRA, 2021).

A Constituição da República de 1988 traz, em seu artigo 20º, a previsão de que os recursos minerais são bens da União. Isso significa que cabe à ela - e não ao direito privado, a administração destes bens, tratando-se de interesse nacional.

Para que um particular possa explorar estes artifícios, seja em terra ou no mar, é preciso de autorização e concessão da União. Porém, de maneira adicional, é preciso também se submeter à Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981).

A exploração mineral marinha no Brasil é considerada uma atividade "potencialmente poluidora e utilizadora de recursos ambientais em grau alto" e, segundo o artigo 10º da Política Nacional do Meio Ambiente, "a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental". (POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, 1981).

Entretanto, quando a exploração mineral marinha já não está circunscrita às águas territoriais brasileiras (como é o caso da mineração na Zona Clarion-Clipperton), às concessões contratuais de exploração e empreitada e o

licenciamento e controle ambiental são editados pela ONU.

Atualmente, a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos (ISA) tem buscado soluções capazes de satisfazer tanto as grandes indústrias mineradoras quanto as bancadas conservacionistas de preservação marinha.

Mesmo sem ter ainda desenvolvido um Código de Mineração capaz de vincular todos aqueles Estados submetidos à ONU, a ISA já dispõe de um conjunto de regulamentos, orientações e recomendações que devem ser seguidos pelos seus signatários a fim de explorar os minerais dos fundos marinhos.

A ISA adotou três conjuntos de Regulamentos que tratam da prospecção e exploração de recursos minerais na Área. O primeiro conjunto de Regulamentos foi adotado em 2000 e tratava da prospecção e exploração de nódulos polimetálicos [4]. Os regulamentos sobre prospecção e exploração de sulfetos polimetálicos foram adotados em 2010 [5] e para crostas ricas em cobalto em 2012 [6]. Em 2013, o Regulamento de prospecção e exploração de nódulos polimetálicos foi revisto e atualizado para ser consistente. (LODGE, 2014, p. 70, tradução nossa)¹

Trata-se de uma série de documentos que delimitam as formalidades dos relatórios e requerimentos que devem ser editados pelos Estados e demais contratantes. Estes regulamentos editado pela ISA não configuram um corpo legislativo com caráter obrigacional e possível sanção pelo descumprimento, mas atuam como orientadores aos interessados.

Após as considerações iniciais, os regulamentos se debruçam sobre as regras necessárias à implementação da prospecção dos diversos minerais nos fundos marinhos. A Autoridade, por meio dos regulamentos, deixa claro que toda atividade relacionada à prospecção deve seguir as regras estabelecidas pela Convenção de 1982, assim como aquelas estipuladas pelo Regulamento. A questão ambiental está presente em todos os regulamentos e, ao longo dos seus textos, sendo transcritas na forma de obrigação nos contratos padrão presentes nos anexos dos regulamentos. (JUNIOR, 2017, p. 90).

Portanto, a exploração em águas internacionais está estritamente vinculada às normas e parâmetros estabelecidos na Convenção das Nações Unidas sobre o

¹ “ISA has adopted three sets of Regulations dealing with prospecting and exploration for mineral resources in the Area. The first set of Regulations was adopted in 2000 and dealt with prospecting and exploration for polymetallic nodules [4]. Regulations on prospecting and exploration for polymetallic sulphides were adopted in 2010 [5] and for cobalt-rich crusts in 2012 [6]. In 2013, the Regulations on prospecting and exploration for polymetallic nodules were revised and updated to be consistent”

Direito do Mar de 1982, fiscalizadas e postas em prática pela ostensiva participação da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos.

Como demonstrado, a polêmica mineração nos fundos marinhos - que se vale do sacrifício da fauna e flora oceânicas para alcançar a extração mineral - cresce exponencialmente a cada dia e urge por uma regulamentação completa e ampla de suas atividades.

A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982 ao mesmo tempo que possibilita a extração mineral nos oceanos, também preza pela proteção e preservação dos fundos marinhos. No decorrer dos artigos 192 a 237, a Convenção estabelece "obrigações gerais" - deveres comuns aos Estados em respeito aos oceanos.

Nestas obrigações gerais, a proteção e preservação dos meios marinhos são tratadas de maneira ostensiva, demonstrando o caráter protetivo do legislador, que preza pela prevenção, redução e controle da poluição do meio marinho. Assim sendo, como se dá o equilíbrio entre a exploração mineral e a preservação ambiental dos mares?

2.1. A CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DIREITO DO MAR DE 1982 E OS ESPAÇOS MARÍTIMOS

Inicialmente, cumpre explicar como são divididos os nossos mares e de que maneira as diferentes partes dos oceanos são reguladas. A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, assinada em Montego Bay, na Jamaica, foi a porta de entrada para a regulação do mar no mundo pós-moderno.

Datando de 1982, o tratado se desenvolve em momento crítico, visto que o mundo já tinha seu olhar voltado para a exploração marítima há milênios, mas ainda carecia de limites e um caminho legal para tal. Dessa maneira, este documento nos apresenta o conceito de espaços marítimos, dividindo os oceanos em diferentes zonas, facilitando a divisão dos mares e a conseqüente regulação e fiscalização deste. A convenção estabelece que:

Reconhecendo a conveniência de estabelecer por meio desta Convenção, com a devida consideração pela soberania de todos os Estados, uma ordem jurídica para os mares e oceanos que facilite as comunicações internacionais e promova os usos pacíficos dos mares e oceanos, a utilização equitativa e eficiente dos seus recursos, a conservação dos recursos vivos e o estudo, a proteção e a preservação do meio marinho (ONU, 1982)

Os chamados espaços marítimos envolvem uma extensão imprecisa de todo o espaço coberto por água salgada. Ele engloba as vias de comunicação e circulação, rotas de navegação, canais transoceânicos, águas abrigadas e margeadas por faixas estreitas de terra que ligam duas extensões de terra maiores, prolongamento do relevo terrestre na plataforma continental e zonas de interface flúvio-marinha e terra-mar. (PIRES DO RIO, 2019)

A Convenção de Montego Bay de 1982, na busca pelo respeito à soberania e o uso pacífico dos mares delimitou o mar territorial, a zona contígua, as zonas econômicas exclusivas e as plataformas continentais. Sendo um tratado internacional, os países que a ele se submetem, integram suas previsões em seu texto constitucional. O Brasil integrou a referida Convenção em junho de 1995, passando a aderir aos conceitos e delimitações sobre direito do mar.

Para o Brasil, é importante ressaltar que o Decreto nº 1.530, de 22 de junho de 1995, declarou a entrada em vigor da Convenção, a partir de 16 de novembro de 1994, com fundamento na ratificação brasileira de 22 de dezembro de 1988, a que se seguiu a lei nacional sobre a matéria (Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993), com base na ratificação de 1988. Antes, pois, da entrada em vigor da Convenção, mas em perfeita adequação com ela, ocasião em que nosso mar territorial de 200 Milhas Náuticas (MN) foi substituído por um mar territorial de apenas 12 MN, limite esse historicamente defendido pela Organização das Nações Unidas (ONU). (MATTOS, 2014, p. 22)

Inicialmente, sobre o mar territorial, observamos seu conceito e limites a partir do art. 2º, se estendendo até o art. 32. A Convenção delimita que sua extensão seja de 12 milhas marítimas. Isso significa que da costa (chamado de linha base - uma linha imaginária que segue a média da baixa maré no litoral) até o limite de 12 milhas marinhas (chamado de linha de respeito - outra linha imaginária localizada no oceano), incluindo também o espaço aéreo acima e todo o solo marinho referente, o Estado costeiro exerce a mesma soberania plena que tem sobre o seu território em terra-firme (MATTOS, 2014).

Essa plena soberania, porém, tem certos limites. No mar territorial é garantido passagem inofensiva a todos os navios, de quaisquer bandeiras, mesmo que haja conflito entre o Estado costeiro daquele mar territorial e o país de origem daquela embarcação. O limite trazido pela Convenção de Montego Bay revogou a medida anterior, que decretava que o mar territorial se estendia até o alcance do canhão, de três milhas náuticas.

A partir do art. 33, trata-se das zonas contíguas. Levando em conta a mesma linha base do mar territorial, estas se estendem por 24 milhas - o dobro do mar territorial. Dessa forma, englobam mais 12 milhas náuticas para além do limite externo do mar territorial. Nestas zonas, o Estado costeiro também exerce soberania, mas seu poder está restrito à exploração de recursos ali presentes (sendo eles naturais ou minerais), à fiscalização e à coibição da circulação de embarcações. O tratado garante ao Estado soberano, a título de poder fiscalizatório, a aplicação de medidas e procedimentos para evitar e punir infrações aduaneiras, fiscais, de cunho imigratório e sanitário.

Outro espaço marítimo elencado pela Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar é a Zona Econômica Exclusiva. Este espaço marítimo está descrito a partir da PARTE V da convenção (artigos 55 e seguintes) e compreende uma área de 200 milhas marítimas:

Artigo 55
Regime jurídico específico da zona econômica exclusiva

A zona econômica exclusiva é uma zona situada além do mar territorial e a este adjacente, sujeita ao regime jurídico específico estabelecido na presente Parte, segundo o qual os direitos e a jurisdição do Estado costeiro e os direitos e liberdades dos demais Estados são regidos pelas disposições pertinentes da presente Convenção.

Além da mera fiscalização, como nas zonas contíguas, o Estado pode exercer mais direitos soberanos sobre a ZEE. Nesta porção do mar, a nação costeira está permitida a explorar, aproveitar, exercer a conservação e gestão dos recursos naturais, instalar estruturas (até mesmo ilhas artificiais) e patrocinar pesquisas científicas marinhas e promover a proteção e preservação do meio marinho - tanto no corpo d'água quanto na superfície do fundo marinho (MATTOS, 2014.)

No artigo 56, "1", alínea "a" vemos, ainda, que na ZEE são autorizadas atividades exploratórias que visem o aproveitamento econômico da Zona, como a produção de energia pelas correntes marinhas e dos ventos ali presente. Tratando-se da soberania e jurisdição, a Convenção delimita claramente os direitos e deveres de outros Estados na Zona Econômica Exclusiva.

A Convenção narra em seu artigo 58.1: "Na zona econômica exclusiva, todos os Estados, quer costeiros quer sem litoral, gozam, nos termos das disposições da presente Convenção, das liberdades de navegação e sobrevôo e de colocação de cabos e dutos submarinos, a que se refere o artigo 87, bem como de outros usos do mar internacionalmente lícitos, relacionados com as referidas liberdades, tais como os ligados à operação de navios, aeronaves, cabos e dutos submarinos e compatíveis com as demais disposições da presente Convenção."

Dessa forma, o tratado permite o exercício de certas atividades por parte de Estados terceiros na ZEE, em respeito ao dever de cooperação entre Estados e o compromisso das nações com a harmonia.

Não há efetivamente soberania do estado costeiro na ZEE, tal como inicialmente clamada pelos estados latino-americanos. Esta foi a fórmula adotada: fala-se em jurisdição e em direitos econômicos, estes de caráter exclusivo, do estado costeiro, ao mesmo tempo em que se assegura a liberdade de navegação e de passagem inocente, aos demais estados. (...) Enquanto no mar territorial temos como única exceção à soberania do estado costeiro o direito de passagem inocente, na ZEE o estado conta apenas com os direitos restritivamente estipulados. São conceitos distintos. São diversos os respectivos planos de aplicação. (CASELLA, 2022, p. 646)

A seguir, a Convenção apresenta a plataforma continental, descrita nos artigos 76 a 85. Ela compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do seu mar territorial até o limite natural do território continental.

Nos casos em que a placa continental não atinja a distância mínima, são consideradas 200 milhas náuticas a contar da linha de respeito (limite do mar territorial) a título de "plataforma continental", para fins jurídicos. Ainda sim, é direito de todos os Estados a instalação de cabos e dutos submarinos nas plataformas continentais.

A plataforma continental, dessa forma, engloba toda plataforma submarina, incluindo o limite continental, bem como as ilhas. Neste espaço é exercida a soberania, sendo permitida a exploração e aproveitamento dos recursos naturais.

O artigo 77.4 da referida convenção esclarece que "os recursos naturais a que se referem as disposições da presente Parte, são os recursos minerais e outros recursos não vivos do leito do mar e subsolo bem como os organismos vivos pertencentes a espécies sedentárias, isto é, aquelas que no período de captura estão imóveis no leito do mar ou no seu subsolo ou só podem mover-se em constante contato físico com esse leito ou subsolo".

Por fim, temos o denominado "alto mar". Este espaço marítimo é especial com relação aos outros anteriormente apresentados, pois nele não se exerce soberania. É considerado uma "coisa comunitária" (*res communis*), e não uma "coisa sem dono" (*res nullius*). Toda área de oceano que não compreenda mar territorial, ZEE, plataforma territorial ou águas interiores de um Estado e/ou seus arquipélagos são considerados "alto mar". Esta porção da água é caracterizada pela liberdade, podendo ser usufruída por todo e qualquer Estado, quer costeiros quer sem litoral (MATTOS, 2014)

No alto mar existe plena liberdade de navegação, de sobrevoo, de colocação de cabos e dutos submarinos, de construção de ilhas artificiais e outras instalações permitidas pelo direito internacional, de pesca e de investigação científica.

Para além, os Estados têm o dever de cooperação mútua no alto mar. A Convenção efetiva esta previsão por meio da proibição do transporte de escravos, da cooperação na repressão da pirataria, tráfico de ilícitos e muitos outros.

Com isso, finalizamos os espaços marítimos apresentados pela Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar de 1982. A compreensão de sua extensão, características e limites soberanos é de extrema importância para compreender as discussões e lacunas legislativas acerca da mineração em fundos marinhos internacionais - alvo deste trabalho de pesquisa.

2.2. FUNDOS MARINHOS

No mundo globalizado em que vivemos, os mares - no passado considerados perigosos, traiçoeiros e intermináveis, por falta de conhecimento ou de tecnologias capazes de conhecê-los por inteiro - passaram a ser área de interesse mundial, numa corrida incessante pelo seu domínio. Com a evolução da humanidade, nasce o regulamento dos espaços marítimos. Os oceanos, antes vistos como infinitos, agora são enxergados como potenciais de enriquecimento e desenvolvimento exploratório e, sobretudo, como recurso de extensão finita.

Em 1872, o Senhor Wyville Thompson foi comissionado pelo governo britânico para explorar os oceanos do mundo. Em 1874, a expedição, a bordo do H. M.S. Challenger, descobriu e restituiu alguns nódulos do tamanho de bolas de beisebol das profundezas dos oceanos, de 5000 a 20.000 pés. A titularidade dos nódulos, até então análogos a peixes de nado livre, nunca foi questionada, e eles foram guardados, não analisados, no porão do Museu britânico e no sótão do Museu de História Natural de Washington. Durante a primeira parte deste século expedições oceanográficas alemãs, francesas e americanas descobriram novas concentrações de nódulos. Em 1957 uma amostra dos nódulos foi removida em águas relativamente rasas perto do Taiti. Mais tarde neste mesmo ano, o Instituto de Pesquisa Marinha da Universidade da Califórnia conduziu um estudo preliminar de plausibilidade de mineração que estabeleceu a natureza valorosa do conteúdo dos nódulos. (ARROW, 1984, p. 171-172, tradução nossa).

Dessa forma, a legislação marítima foi diligente em separar e limitar os espaços marítimos, criando as divisões do mar territorial, zonas contíguas, Zonas Econômicas Exclusivas, plataformas continentais e alto mar. Porém, ainda que já exista divisão dos mares, permitindo a cada Estado certos direitos sobre as águas, ainda existem conflitos por sua jurisdição.

Os fundos marinhos, hoje tratados como parte autônoma dos oceanos, regulados por legislação própria, antes eram considerados como parte do alto mar. As implicações legais desta nova caracterização trouxeram mudanças na capacidade de se explorar os fundos marinhos.

Os fundos marinhos nem sempre foram individualizados como parte autônoma dos oceanos além da jurisdição nacional. Durante muito tempo, fizeram parte da designação de alto-mar. Este compreendia, portanto, o leito (camada visível de solo onde o mar está assentado, dos lados e abaixo); o fundo (região da crosta oceânica situada abaixo da sopra de 4000 m) e o subsolo (partindo imediatamente abaixo da camada de solo visível) e também toda a camada líquida (composta por superfície e espessura) do mar, que estivessem situados além dos limites da jurisdição dos estados (na época composta somente pelo mar territorial e

águas internas). Assim, não há qualquer diferenciação jurídico conceitual entre os fundos marinhos (compostos pelo leito e subsolo do mar) e a camada líquida do alto-mar. (ANDREOLA, 2009, p. 7).

Portanto, anteriormente a diferenciação entre alto-mar e fundos marinhos, os subsolos oceânicos ficavam divididos entre duas caracterizações distintas: *res communis* (coisa comum, dividido e respeitado por todos os Estados - seguindo a classificação do alto mar) ou *res nullius* (coisa sem dono, não sujeito às regulamentações do alto mar por não se encaixar em sua definição).

As riquezas desta seção mais profunda dos mares foram desconsideradas (ou melhor, desconhecidas) por séculos, levando a uma regulamentação tardia e muito pobre dos direitos e possibilidades de sua exploração. Entretanto, a descoberta destes recursos ali dispostos (sobretudo, os minerais) agregou um valor inestimável ao chão oceanico.

Na evolução histórica deste conflito de interesses, destaca-se o embaixador Arvid Pardo, representante permanente de Malta à época. Em novembro de 1967 Pardo discursou na Primeira Comissão da Assembleia Geral das Nações Unidas, reivindicando uma resposta dos líderes mundiais para resolver a disputa pelos fundos marinhos que havia se iniciado. Em seu discurso, o embaixador antevia um conflito generalizado no futuro próximo, com tensões e injustiças entre os Estados pelo domínio do fundo marinho; o monopólio das potências mundiais no controle destas áreas; o iminente risco ambiental permanente que se apresentava em função da poluição descontrolada e a possibilidade de militarização dos fundos marinhos (ANDREOLA, 2009).

Com base nessas previsões e o caminhar dos governantes para com o trato dos fundos marinhos, Pardo imperou pela necessidade de garantir o status de patrimônio comum da humanidade aos fundos marinhos, padecendo de regulamentação própria e eficaz perante toda a comunidade internacional.

Dessa forma, foi criada a Comissão para o Uso Pacífico dos Fundos Marinhos além dos limites da Jurisdição Nacional, que posteriormente encorajou uma nova convocação da Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

Com os fundos marinhos em foco nesta Conferência, foram integradas na Convenção novas resoluções votadas pelos países. As resoluções incluíam a criação da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos (ISA - International Seabed Authority) e do Tribunal Internacional sobre o Direito do Mar, e os procedimentos preparatórios para tratar dos nódulos polimetálicos (numa fase em que sua exploração ainda estava nos seus passos iniciais).

A assinatura desta Convenção ocorreu em 10 de dezembro de 1982, em Montego Bay, na Jamaica e, dessa forma, os fundos marinhos passaram a ser controlados pela Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos.

3. A ZONA CLARION-CLIPPERTON E SUA IMPORTÂNCIA

A Autoridade Internacional de Fundos Marinhos (International Seabed Authority – ISA) assume a posição de mediar os conflitos pelo interesse exploratórios nos fundos do alto mar. Ao mesmo tempo que exerce jurisdição sobre tais áreas, também concede permissões e assina contratos de exploração mineral no fundo marinho.

Dentre as diversas porções do fundo marinho sobre a qual exerce controle, a Zona Clarion-Clipperton tem ganhado destaque, sobretudo no tocante aos conflitos existentes nos contratos de empreitada ali existentes.

Ocupando uma área que tem como limite norte a ilha Clarion, que pertence ao México, e limite austral a ilha Clipperton, que pertence à França, a porção do fundo marinho denominada “Zona Clarion-Clipperton” conta com diversas áreas de fraturas, contratadas com governos de diversos países.

A tensão internacional se volta para as raras condições naturais da área – que, ao mesmo tempo que abriga uma das maiores reservas de ferromangânês do mundo, tem uma enorme biodiversidade. Nem os minerais ou a vida marinha presentes naqueles mais de 7 mil quilômetros do oceano pacífico podem ser encontrados em outras áreas do fundo marinho com tanta abundância.

Por se tratar de uma área internacional comum (fora da jurisdição nacional), a Zona Clarion-Clipperton é controlada pela ISA, um órgão de arbitragem estabelecido pela Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982.

Dessa forma, a ISA intermedia os interesses entre as autoridades de preservação ambiental e as empresas mineradoras envolvidas na exploração local por meio de contratos.

Nos termos de seus acordos contratuais com a ISA, os empreiteiros de exploração são obrigados a realizar estudos ambientais de base e reportar anualmente o progresso. Recomendações para orientação dos empreiteiros na avaliação de possíveis impactos ambientais decorrentes da exploração foram emitidas pela Comissão Jurídica e Técnica do ISA. Estes fornecem uma estrutura para a recolha de informações ao longo de uma fase de exploração de 15 anos. Cabe à ISA avaliar a

abrangência e a qualidade das informações coletadas durante esse período, antes de conceder quaisquer licenças de exploração. (LODGE, 2014, p. 66, tradução nossa).

A região conta com vários contratos de exploração assinados com a ISA. O órgão pertencente à ONU tem o poder de conceder, negar ou prolongar contratos de fratura em diversas áreas do fundo marinho internacional, incluindo-se a Zona Clarion-Clipperton. Os empreiteiros incluem o governo polonês, num contrato que durará até 2033 para a exploração de sulfetos polimetálicos; o governo sul-coreano, para a exploração e ferromanganês rico em cobalto e mais 14 outros interessados na extração de nódulos polimetálicos da área, incluído (WARNOCK, 2010).

Segundo o portal do Governo Federal, o Ministério de Minas e Energia (Serviço Geológico do Brasil) estima a existência de 27 bilhões de toneladas de nódulos metálicos na Zona Clarion-Clipperton, sendo sete bilhões de toneladas de manganês, 340 milhões de toneladas de níquel, 290 milhões de toneladas de cobre e 78 milhões de toneladas de cobalto, atraindo a atenção de diversas empresas mineradoras. Estes nódulos são explorados para serem vendidos, sobretudo, para a indústria da tecnologia.

Entretanto, existem crescentes preocupações com relação à biodiversidade marinha da área. Além dos perigos já apresentados (alteração da química das águas, dragagem do solo e das criaturas ali presentes, nuvens de sedimentos e poluição sonora), a Zona Clarion-Clipperton enfrenta uma ameaça iminente de perda de espécies endêmicas, das quais ainda pouco se sabe.

Em 2020 foi realizado um experimento sobre a biodiversidade da Zona Clarion-Clipperton, levando em consideração a área licenciada à BGR (Bundesanstalt für Geowissenschaften und Rohstoffe - o Instituto Federal de Geociência e Recursos Naturais da Alemanha) , com o intuito de levantar dados sobre as espécies ali presentes - sobretudo os peixes e outros animais necrófagos (aqueles que se alimentam de carcaças alocadas no fundo do mar). (HARBOUR; LEITNER; RUEHLEMANN; VINK; SWEETMAN, 2020).

No ponto mais ao leste da Zona Clarion-Clipperton (área licenciada á BGR) foram identificados doze tipos diferentes de conjuntos de espécies, sendo os mais comuns, peixes dos gêneros macrouridae, ofidiídeo e zoarcídeo e camarões do gênero dendrobranchiata.

Câmeras instaladas no experimento foram capazes de capturar as comunidades destes animais e registrar seus hábitos alimentares, permeando pelos campos de nódulos metálicos.

Foi constatado que o tamanho dos nódulo metálicos não afetam necessariamente a estrutura das comunidades desses animais ou de seus hábitos alimentares, mas houve uma significativa diferença entre os resultados encontrados na área de preservação da BGR e outras áreas vizinhas da Zona Clarion-Clipperton onde ocorre a mineração - que apresentaram um índice de biodiversidade muito inferior.

Assim que a mineração na CCZ começar, irá perturbar significativamente 300-800 km² do fundo do mar por operação mineira por ano (Smith et al., 2008; Levin et al., 2016). É provável que esta atividade altere gravemente os habitats abissais, tanto diretamente pela remoção de sedimentos e nódulos, como como resultado da pluma de sedimentos, que pode dispersar-se durante 10 segundos de quilômetros, sufocando áreas adjacentes e não minadas (Aleynik et al., 2017). Dado que as comunidades de necrófagos bentônicos e demersais desempenham funções essenciais nos ecossistemas abissais e podem ser significativamente impactadas pela remoção de sedimentos e nódulos, bem como pelas plumas de sedimentos, avaliar a diversidade e o comportamento dos necrófagos antes do início da mineração é essencial para informar futuras decisões de gestão e conservação. (HARBOUR; LEITNER; RUEHLEMANN; VINK; SWEETMAN, 2020, p. 9, tradução nossa).

Em conclusão, a Zona Clarion-Clipperton se mostra como ponto de colisão de interesses entre a exploração e a conservação, assim como diversas outras áreas naturais do nosso planeta.

Os nódulos metálicos ali presentes têm alto valor comercial, despertando interesse mundial para sua exploração. Portanto, é preciso compreender a fundo como se dá a regulação desta área do pacífico, buscando concluir o dilema sobre a jurisdição das áreas comuns internacionais.

4. ANÁLISE DO CONCEITO DE SOBERANIA À LUZ DO DIREITO DO MAR E DO DIREITO INTERNACIONAL

É notável a incerteza quanto ao controle das áreas de fundo marinho internacional, mesmo que haja regulamentação por parte dos organismos internacionais.

Considerando a dificuldade de delimitar quem tem ou não o direito de explorar e exercer soberania sobre certas áreas, nasce a necessidade de se entender como funcionam na prática os ideais de soberania e jurisdição apresentados pelo Direito Internacional, sobretudo sua aplicação e eficiência em cenários reais. O conceito de soberania começa a ser formado no fim da Idade Média, com a aparição dos Estados modernos, com grande destaque do tratado de Paz de Vestfália. Nessa época, passa a existir uma centralização do poder político - em contrapartida ao domínio da Igreja que ocorria anteriormente.

Diante de tal importância, é preciso pontuar que a Paz de Vestfália teve como marco histórico central o fim da Guerra dos Trinta Anos, em 1648. As Conferências realizadas culminaram com o Tratado de Paz, em 1648, e a afirmação de três princípios fundamentais: a) o princípio da liberdade religiosa dos Estados; b) o princípio da soberania dos Estados; c) o princípio da igualdade entre os Estados. Mais do que os efeitos práticos de suas disposições e de seus tratados, a Paz de Vestfália consagrou "o reconhecimento oficial da idéia de uma sociedade internacional integrada por Estados iguais e soberanos"¹. Notadamente, a partir do Tratado de Vestfália, a mudança mais significativa foi o aparecimento da figura do soberano como instância política mais elevada na circunscrição de seu território, ou seja, detentor de um poder supremo - "suprema potestas". (COLOMBO, 2008, p. 3).

Com o passar dos séculos e com os avanços da humanidade, o exercício da soberania tem se tornado cada vez mais fácil, mas também apresenta alguns desafios.

Se por um lado o controle, fiscalização e a comunicação são facilitados por câmeras, sensores, satélites que cobrem mares, desertos e estepes inabitadas - capazes de identificar uma invasão territorial ou conter as bordas de um país sem a necessidade de um volumoso exército sempre à disposição - por outro, vasta extensão territorial já não é mais proporcional à força ou poder de um Estado no mundo moderno, apresentando um caráter desgastante.

A administração e o exercício da soberania em espaços terrestres vastos é

complexa. Enquanto no mundo antigo a posse territorial significava poder de conquista, hoje em dia nos deparamos com um cenário em que os mais poderosos países do mundo por vezes ocupam porções relativamente pequenas de terra.

Dessa forma, o poder soberano não é mais regulado em sua força e nem está adstrito às terras que compõem uma nação. Nessa perspectiva, o professor Nelson Camatta da Faculdade de Direito de Vitória entende:

Ainda com a globalização, especialmente em suas facetas econômica e tecnológica, aduz Bauman (2003), citando Paul Virilio, que a soberania territorial perdeu quase toda a substância e boa parte de sua atração, pois, na medida em que cada ponto pode ser alcançado e abandonado no mesmo instante, a posse permanente de um território, com seus deveres e compromissos de longo prazo, transforma-se em um passivo e se torna um peso e não mais um recurso na luta pelo poder (BAUMAN, 2003). Assim, pode-se afirmar que a união entre a Nação e o Estado, sustentáculo fundante da soberania, não pode ser mais vista como um conceito sólido. (MOREIRA, 2007, p. 102).

Porém, o exercício da soberania em áreas não-nacionais ocorre de uma maneira particular. Enquanto a centralização do poder soberano aparece de maneira automática no exercício de mando de um governante para com um Estado, sendo fruto da própria evolução humana, conceituar a posse e poder de áreas internacionais - como os mares não-costeiros - requer um maior aprofundamento teórico. Não é natural ao homem compreender o direito de exercer poder sobre uma área que desconhece.

À territorialidade, sobre a qual se exerça a soberania estatal, se contra-põe o conjunto dos espaços não-sujeitos à jurisdição dos estados: alto mar e fundos oceânicos, domínios polares e espaço ultraterrestre. A regulação destes se faz pelo direito internacional, e este se faz, por sua vez, ainda, em considerável medida, por meio da expressão do consenso entre os estados. Assim mesmo os espaços não sujeitos à soberania dos estados o são porque esses mesmos estados assim o declaram, por meio de normas costumeiras e de direito internacional positivo. (CASELLA, 2022, p. 12)

Enquanto em tempos antigos a soberania e os limites de atuação de cada Estado encontram uma barreira na fronteira territorial daquele Estado, o mundo globalizado buscou trazer igualdade nos direitos e deveres de cada nação e seus cidadãos.

Assim, nos deparamos com certos “direitos mundiais” - garantidos a todo cidadão do mundo independente do país de origem. Não apenas direitos, mas deveres também. Com essa nova onda de direitos difusos, grandes instituições mundiais como a

Organização das Nações Unidas ganharam força. Nessa perspectiva, o professor Daury Fabríz da Faculdade de Direito de Vitória elabora:

No âmbito internacional as relações entre Estados devem se pautar pelas limitações e obrigações impostas pelos tratados e convenções que determinam os direitos humanos. Por outro lado, os estudos em tal perspectiva devem buscar a compreensão dos fatores que atuam como entraves para a não materialização de tais direitos. O encontro das várias formas de conhecimentos e práticas poderá assumir o direcionamento de um novo discurso humanista para o Século em curso. (FABRIZ, 2008, p. 9)

Assim, o surgimento do Estado Moderno trouxe uma mudança na formatação dos sistemas sociais, como advento da globalização. O Estado se torna parte de um poder global, com a monopolização da força de maneira geral e impessoal. (NETO, 2016)

Neste contexto, fica evidente a necessidade da designação de um órgão internacional para controlar e mediar estas áreas não-nacionais, exercendo sobre elas soberania. Assim se deu a criação da Autoridade internacional dos Fundos Marinhos (ISA) por meio da ONU, visando garantir a estas áreas marinhas proteção por meio do controle.

No âmbito internacional, a soberania é condição basilar para assegurar a coesão da sociedade política, mas ainda sim enfrenta contradições. Um debate teórico apresentado é o aparente conflito entre a soberania estatal que permite ao estado realizar aquilo que julgar necessário por meio de seu poder de governo soberano, e a necessidade de se submeter ao direito internacional. (COLOMBO, 2008).

Entretanto, o Direito do mar parece se destacar nesta disputa. A Convenção de Montego Bay, além de criar a ISA e abordar a soberania e jurisdição dos fundos marinhos, trouxe a previsão de um tribunal para resolver as questões relativas aos mares. O Tribunal Internacional do Direito do Mar é um órgão que internacionalmente protege as jurisdições “não-nacionais”, ou seja, aquelas pertencentes às águas internacionais.

Ao tratar do assunto de natureza jurídica de direitos ambientais, nota-se um aumento de iniciativas isoladas e pontuais, para resolução de conflitos, porém, sem a sistematização da legalidade e estrutura funcional de entidades, que comportam as soluções dos conflitos existentes do tema. Ao tratar de Direito do Mar não se encontram propositivas à respeito de

“Modelos Descentralizados de Solução de Conflitos” dentro dos limites da Jurisdição nacional e internacional do Mar, e principalmente, além da Jurisdição do Mar. (CHACUR; WOORTMAN, 2023, p. 3).

A solução de controvérsias que envolvem os mares está prevista nos artigos 279 a 299 da Convenção de 1982. Trata-se da Parte XV da Convenção, que visa a solução pacífica de controvérsias. Todos os Estados participantes da Convenção estão obrigados a prezar pela paz na solução de controvérsias. O Tribunal Internacional do Direito do Mar é o órgão competente para mediar e julgar estes conflitos.

Dessa forma, a conclusão que se alcança é de que a responsabilidade civil destas áreas é compartilhada, mas sempre prevalecendo a soberania e o controle internacional.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tratando-se da área terrestre de uma nação, reconhecemos a capacidade do Estado de exercer poder de mando e gestão sobre seu território e povo. O exercício da jurisdição de cada Estado encontra seus limites nas fronteiras territoriais de sua nação, devido ao início de um novo poder soberano da nação vizinha. Dessa maneira, não há qualquer pedaço de terra, que não pertença a algum país no mundo em que vivemos.

Porém, este simples conceito começa a se tornar mais complicado quando se trata de "fragmentos comuns da terra" - áreas do nosso mundo que pertencem a todas as nações igualmente. Este é o caso do alto-mar e dos fundos marinhos. O crescente interesse nas áreas de fundo marinho, sobretudo no âmbito da mineração, desperta dúvidas acerca do exercício da jurisdição nos fundos marinhos.

Na disputa de interesses entre autoridades de preservação ambiental e multinacionais de fratura, quem delimita a atuação destas instituições são os contratos de empreitada. Este documento precisa ser aprovado pela ISA, sendo o responsável por regular as obrigações e responsabilidade dos operadores de mineração de seu signatário. Dessa forma, quando questões ambientais aparecem no percurso exploratório, estas podem ser suprimidas ou adicionadas como regra por meio da alteração dos contratos. (JACKEL, 2016 e PECORARO, 2022).

Além do conflito principal entre a mineração e a preservação ambiental, existe mais um obstáculo na delimitação de quem pode ou não atuar nos fundos marinhos - os Estados não signatários da ISA.

Há quem não se submeta aos limites impostos pela Autoridade Internacional dos Fundos Marinho, visto que nem todos Estados nacionais são signatários da ISA. Segundo o próprio portal da Autoridade Internacional de Fundos Marinhos, pelo menos 10 países membros das Nações Unidas não se vinculam ao controle imposto pela ISA, como Estados Unidos, Irã ou Israel.

Pelo princípio universal do *pacta sunt servanta*, a parte deve honrar o seu pacto. Num tratado internacional, que protege um patrimônio da humanidade não

pertencente a nenhum Estado nacional, o pacto de não interferir neste bem deve ser respeitado pelas partes. Entretanto, o caso em questão evidencia um cenário em que certos países não figuram como parte, pois não reconhecem a soberania da autoridade que elaborou o contrato.

Assim, não há *pacta sunt servanda*, visto que, à vista de algumas nações, inexistente submissão ao contrato. Somos levados, portanto, a um segundo princípio do direito contratual: *pacta tertiis nec nocent nec prosunt*.

Este princípio se traduz para um ideal de que o contrato, mesmo existente e válido, não cria obrigações nem direitos para um terceiro Estado se não tiver o seu consentimento. Apenas quem escolhe ser submetido aos ditos do contrato poderá ser reinado por este. Sem o consentimento de submissão do Estado às normas do contrato, não há que se falar em desonra do contrato.

O princípio da *pacta tertiis*, de origem consuetudinária, encontra-se atualmente positivado na Convenção de Viena sobre os Direitos dos Tratados, de 1969, no artigo 34, que estabelece: “um tratado não cria obrigações nem direitos para um terceiro Estado sem o seu consentimento”. Essa regra, por ser norma estruturante do direito internacional, determina que a produção de efeitos dos tratados em terceiros depende necessariamente do consentimento desses Estados. (ZANELLA, 2015, p. 88).

Nesta disputa de soberania, é preciso analisar quem prevalece no controle desta porção do fundo marinho. Como abordado neste trabalho de pesquisa científica, mesmo que os Estados costeiros tenham poder soberano sobre as zonas marítimas a eles adstritas, os fundos marinhos internacionais e a mineração nestas áreas é regulada e controlada pela Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos (ISA).

Tratando-se da mineração na Zona Clarion-Clipperton, existe uma tensão internacional voltada para o embate entre autoridades de conservação ambiental e a busca por matéria prima mineral.

Toda e qualquer nação que pretenda interferir de alguma forma nos fundos marinhos, sobretudo com o pretexto de explorar seus minérios precisa, portanto, passar pelo filtro da ISA e da ONU. Desafios se desdobram diariamente sobre a fiscalização, controle e eficácia do poder das Nações Unidas na Zona Clarion-Clipperton.

A conclusão alcançada é que os tratados internacionais, como a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982, assinada em Montego Bay, independem do posicionamento de Estados terceiros.

O princípio contratual da *pacta tertiis nec nocent nec prosunt* abordado acima, portanto, não pode ser enfrentado com tanto rigor. O poder exercido sobre os mares precisa ser balizado por ferramentas jurídico-internacionais que, obrigatoriamente, necessitam gerar efeitos sobre terceiros, priorizando a harmonia do plano internacional.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Letícia; NASCIMENTO, Januário. **Os princípios da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982.** *Seqüência: estudos jurídicos e políticos*, v. 23, n. 44, p. 129-148, 2002.

ANDREOLA, Susana Cordenonsi. **Os fundos marinhos e sua regulamentação pelo direito internacional.** 2009.

ARROW, Dennis W. **Seabeds, sovereignty and objective regimes.** *Fordham International Law Journal*, New York, v. 7, n. 2, p. 169-243, 1984.

BARRIGA, Fernando JAS. **Mineração sustentável e responsável em ambiente marinho profundo.** *Colóquio Contaminação Ambiental*, p. 3-28, 2019. Disponível em:

<https://www.sgb.gov.br/recursos-minerais-do-fundo-do-mar#:~:text=Na%20por%C3%A7%C3%A3o%20leste%20do%20Oceano,toneladas%20de%20cobre%20e%2078>.

BRASIL. Sistema de Gestão de Recursos Minerais. *Recursos minerais do fundo do mar.* Disponível em: <https://www.sgb.gov.br/recursos-minerais-do-fundo-do-mar>. Acesso em: 09 nov. 2024.

CASELLA, Paulo B. **Direito internacional dos espaços: conceitos basilares, domínio terrestre, fluvial e marítimo.** 1. ed. [S. l.]: Grupo Almedina, 2022. E-book. ISBN 9786556275116. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556275116/>. Acesso em: 31 mai. 2024.

CHACUR, Rachel Lopes Queiroz; WOORTMANN, Marcos. **A figura do Tribunal Internacional do Direito do Mar e a proteção dos direitos da jurisdição além do mar.** 2023.

COLOMBO, Silvana. **A relativização do conceito de soberania no plano internacional.** *Revista Eletrônica do CEJUR*, Curitiba-PR, v. 2, 2008.

FABRIZ, D. C. **Direitos e garantias fundamentais no século 21: os desafios no plano da efetividade.** *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, [S. l.], n. 3, p. 9–10, 2007. DOI: 10.18759/rdgf.v0i3.49. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/49>.

GISELA AQUINO PIRES DO RIO. **Maritime spaces and their geography.** 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1809-4422asoc20180142r1vu2019L2TD>.

HARBOUR, Rob P.; LEITNER, Astrid B.; RUEHLEMANN, Carsten; VINK, Annemiek; SWEETMAN, Andrew K. **Benthic and Demersal Scavenger Biodiversity in the Eastern End of the Clarion-Clipperton Zone – An Area Marked for Polymetallic Nodule Mining.** v. 7, 2020.

JAECKEL, Aline. **Deep seabed mining and adaptive management: the procedural challenges for the International Seabed Authority.** *Marine Policy*, v. 70, 2016.

JÚNIOR, Luíz Ricardo Santana de Araújo. **A responsabilidade dos Estados patrocinadores na exploração de minerais nos fundos marinhos.** Universidade Tiradentes, Aracaju, SE, 2017.

LODGE, Michael et al. **Seabed mining: International Seabed Authority environmental management plan for the Clarion–Clipperton Zone.** A partnership approach. *Marine Policy*, v. 49, 2014.

MATTOS, Adherbal Meira. **Os novos limites dos espaços marítimos nos trinta anos da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.** Reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar. André Panno Beirão, Antônio Celso Alves Pereira (organizadores). Brasília: Funag, 2014. p. 21-66.

MOREIRA, Felipe Kern; AGRA, Marina do Ó. Catão. **A proteção jurídico-ambiental relativa às atividades de mineração na plataforma continental brasileira.** *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, v. 12, n. 1, p. 74-99, 2021.

MOREIRA, N. C. **A função simbólica dos direitos fundamentais.** *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, v. 2, p. 163-192, 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v0i2.45>.

PECORARO, Alberto. **Contratual disputes between the International Seabed Authority and deep seabed mining contractors: an international investment law of the sea?** University of Antwerp, Belgium, 2022.

RIBEIRO, António Silva. **Uma visão estratégica do mar –** Perspectivas de análise. *Negócios Estrangeiros*, 2008.

WARNOCK, Ceri. **VII International Commons/Areas beyond national jurisdiction – 1. Deep Seabed and Ocean Floor.** University of Otago, New Zealand, 2010.

ZANELLA, Tiago V. **Os tratados internacionais de direito do mar e seus efeitos sobre terceiros estados.** *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 12, n. 1, 2015.

LORENZONI, Henrique Zavaris. [TCC] – **Responsabilidade do Estado na exploração de recursos minerais no fundo do mar.** Disponível em: <http://repositorio.fdv.br:8080/bitstream/fdv/1626/1/TCC%20-%20Henrique%20Zavaris%20Lorenzoni%20-ok.pdf>.